



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2018

PROCESSO Nº 24380/2018

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, os membros abaixo identificados da Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre Impugnação interposta pela empresa **UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Geraldo Pereira, nº 484, Centro, CEP 95.880-000 na cidade de Estrela/RS, inscrita no CNPJ sob nº **07.189.487/0001-41**, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 10 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(grifos nosso)



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a IMPUGNANTE ao analisar edital de Pregão Eletrônico, alega ter se surpreendido ao constar nas exigências que o produto teria de ser certificado pelo INMETRO, visto que a mesma ao fazer uma busca pelo site não encontrou marcas ou fabricantes certificados, e que, portanto, a exigência seria ilegal, pois prejudicaria a competitividade do certame.

Ademais, a impugnante faz alegações a respeito dos descritivos dos lotes 1 e 2, pois afirma que as especificações estão com características que restringem a participação de outras empresas, e que seria interessante exigir que a caminha empilhável tenha dois pés de apoio articuláveis no centro, pois segundo a mesma, evita o envergamento e o produto tenha mais resistência e durabilidade.

Por fim, alega que juntamente com a proposta de preços, haveria de exigir documentos de qualificação que irão endossar a qualidade e a garantia de 02 (dois) anos de fabricação: Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, do impacto IZOD em material polimérico das cabeceiras e pés de apoio articulável da caminha com resistência média ao impacto igual ou maior que 205 J/m em nome da marca cotada na proposta.

III – DO PARECER DA UNIDADE SOLICITANTE

Após o recebimento da peça impugnatória, fora encaminhada para a unidade solicitante para se manifestar sobre as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que os itens acima são de caráter técnico, cabendo à mesma informar sobre o caso em tela, como segue:

“1. A descrição do item será mantida visto que após pesquisa realizada, o descritivo foi montado visando a ampla participação e contempla a maioria das camas empilháveis disponíveis no mercado.”



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

2. Por se tratar de um produto que estará em contato direto com crianças dentro do ambiente escolar, a certificação garante a qualidade do produto bem como dos materiais utilizados em sua fabricação trazendo maior segurança para a administração, portanto será mantida. Cabe-nos informar que em pesquisa realizada foi identificada quatro marcas que possuem certificação, sendo elas, FRESO, BAHIA KIDS, DEDO BRINQUEDOS E LAVS (certificado ABNT NBR 300-1 e 300-2).

3. A sugestão de apresentação do ensaio laboratorial mencionado direciona o descritivo para caminhas que possuem pés articuláveis e será desconsiderado visto que a maioria das camas comercializadas não possuem pés articulado, porém, não impossibilita a participação de licitantes que ofertarem o produto com essa descrição.

4. O valor estimado apresentado foi constituído por pesquisa de mercado realizada pela Secretaria Municipal de Educação, pesquisa esta totalmente idônea e imparcial que representam o valor praticado pelas empresas que comercializam o produto em questão devendo ser preservada.”

IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a lisura pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade, acima exposta, a descrição dos lotes foi montada visando a ampla participação das camas disponíveis no mercado; e que a certificação do Inmetro é necessária, visto que se trata de contato com crianças em ambiente escolar e isso traria uma segurança maior para a administração; a sugestão de pés articuláveis para as caminhas não é necessário, visto que a maioria das caminhas comercializadas não possuem os pés articulados e que o valor apresentado foi feito uma pesquisa de mercado pela Secretaria Municipal de Educação, e que deve ser preservada.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

PATRICIA AP. C. NUNES
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio